



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE LEI N º 004, de 08 de abril de 2013.

Proíbe o uso de capacete ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito neste município e dá outras providências.

ROBSON FERNANDES E SILVA e demais Vereadores, infra-assinados, da Câmara Municipal de Pinheiros-ES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros - ES aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a entrada e permanência de pessoas em estabelecimentos comerciais, em repartições públicas e em estabelecimentos de crédito, usando capacete ou equipamento similar que dificulte a sua identificação.

Art. 2º - Em postos de combustível, o usuário de capacete ou equipamento similar deve retirá-lo antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica ao passageiro acompanhante do condutor.

§ 2º - A pessoa que se recusar a retirar o capacete ou equipamento similar não será atendida e a polícia por precaução, poderá ser acionada.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar uma placa indicativa na entrada do mesmo, contendo a seguinte inscrição: **“É PROIBÍDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Art. 4º - Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Executivo, no prazo de (60) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,
08 de abril de 2013.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

CARLOS ALBERTO E SILVA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA:

A apresentação deste projeto de Lei visa inibir a facilidade de muitos atos que vem perturbando a sociedade, especificamente aos comerciantes.

Outrossim, todos tem consciência de que um grande número de roubos, com grave ameaça ou violência e outros atos infracionais contra o patrimônio, são cometidos por pessoas acobertadas pelo uso de capacetes e similares que dificulta a identificação.

A proibição de ingresso ou permanência nos locais mencionados no projeto de lei, nos padrões mencionados, inibe a conduta delitiva e contribui para impedir que vários assaltos e outros atos infracionais sejam realizados em face da possível identificação do agente, merecendo dos nossos Pares o apoio para aprovação em plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,
08 de abril de 2013.

ROBSON FERNANDES E SILVA
Vereador

CARLOS ALBERTO E SILVA
Vereador

IVERLAN MOREIRA BARBOSA
Vereador